



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 367.885 - CE (2016/0218696-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**IMPETRANTE** : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A manutenção da custódia cautelar por ocasião da sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade de droga apreendida – cerca de 2 quilos de cocaína –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Tendo a sentença condenatória fixado ao paciente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*.

*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 367.885 - CE (2016/0218696-0)**

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**IMPETRANTE** : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0623660-73.2016.8.06.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/3/16, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Por ocasião da audiência de custódia realizada em 22/3/16, o Juízo de primeiro grau determinou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público representou pela decretação da prisão preventiva do acusado, ao que foi acatado pelo Juízo singular, o qual entendeu presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NA DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

*Trata-se de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente alegando, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão. Indica que o mesmo teria recebido o benefício da liberdade quando da realização da audiência de custódia e posteriormente, e sem qualquer fato novo, teria tido sua prisão decretada pelo juízo responsável pelo processamento do feito.*

*2. Paciente acusado de praticar tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006) tendo a prisão sido decretada em 29 de abril de 2016.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente adequadamente fundamentada. Necessidade de manutenção da segregação cautelar, especialmente considerando as características próprias do delito em tese praticado pelo paciente. Requisitos autorizam a medida cautelar para assegurar a ordem pública. Precedentes dos Tribunais Superiores.*

4. *Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e denegação da ação penal.*

5. *Ordem conhecida e denegada (fl. 363).*

Opostos embargos declaratórios, os mesmos estariam pendentes de julgamento.

No presente *writ*, a defesa alega não ter havido fato posterior à concessão de liberdade provisória apto a ensejar o decreto prisional.

Afirma ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, bem como o fato deste ter cumprido integralmente as determinações legais quando colocado em liberdade. Sustenta que a prisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Aduz ilegalidade da decisão que acatou a representação ministerial, uma vez que a aplicação de medidas alternativas não poderia ter sido cassada por Magistrado de primeiro grau, mas apenas pela instância superior.

Requer assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 380/381) e prestadas as informações solicitadas (fls. 392/393 e 397/401), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 406/415).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 367.885 - CE (2016/0218696-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que Órgão ministerial, em sede de parecer apresentado a esta Corte, noticiou que foi proferida sentença em desfavor do acusado, aplicando-lhe a pena de 6 anos de reclusão, a qual, aplicada a detração, resultou em 5 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, sendo vedado recorrer em liberdade.

Todavia, não foram agregados fundamentos ao decreto prisional, limitando-se o Juízo sentenciante a manter a custódia cautelar em razão da gravidade da conduta, consoante se extrai do trecho do julgado:

*Destarte, a gravidade do crime imputado aos réus e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, de patente nocividade à saúde pública (1.000 gramas de cocaína com Graziela Gonçalves Maciel e 1.000 gramas de cocaína com Boulivardy Vasconcelos da Silva), justificam a segregação antecipada dos mesmos, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e a aplicação da lei penal, em caso de confirmação desta condenação. Com efeito, a difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa grave questão social e de saúde e segurança públicas. Desse modo, os réus condenados Boulivardy Vasconcelos da Silva e Graziela Gonçalves Maciel não poderão apelar em liberdade (fls. 408/409).*

Ressalto que esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. AMEAÇA À TESTEMUNHA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.*

**1. Conforme precedente desta Quinta Turma, a superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).**

**2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade tendo em vista que "o réu permaneceu preso durante o curso do processo e assim deverá ser mantido, agora por força de sentença condenatória, a fim de ser garantida a aplicação da lei penal". Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.**

**3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.**

**4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, diante da notícia de ameaça às testemunhas, e do risco de reiteração criminosa, evidenciados pelo fato de o recorrente ser reincidente e possuir outros registros criminais.**

**5. A ameaça às testemunhas, durante a instrução criminal, indica a alta reprovabilidade da conduta do réu, a justificar a constrição cautelar, mesmo após o encerramento da instrução, para acautelar o meio social. Precedentes.**

**6. Recurso improvido (RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2016).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há falar em impetração prejudicada, comportando o processamento do presente *writ*.

O Juízo da 17ª Vara Criminal – Vara de Audiências de Custódia de Fortaleza/CE homologou o flagrante e converteu a prisão em medidas cautelares sob os seguintes fundamentos:

*Quanto a BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA e GRAZIELLA GONÇALVES MACIEL.*

*Os autuados em referência são primários, conforme deflui das certidões juntas aos autos às páginas 50 e 51, tendo os mesmos declarado possuir residência fixa e ocupação lícita.*

*Cuidando-se, porém, de autuação em flagrante por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, delitos de elevado potencial ofensivo, há informação suficiente nestes autos para autorizar a legítima presunção, iuris tantum, de que a liberdade dos autuados representaria, neste momento, considerável risco à paz social, o que, por óbvio, põe em xeque a obrigação constitucional do Estado de manter a ordem pública, situação que ensejaria, destarte, a decretação da prisão preventiva dos agentes delituosos.*

*Ocorre, no entanto, que a Lei n.º 12403, de 4 de maio de 2011, abriu, através da nova disciplina legal das medidas cautelares de natureza criminal, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas assecuratórias, diversas da privação ante tempus da liberdade, desde que suficientes à garantia de aplicação da lei penal, à manutenção da ordem pública e convenientes à investigação e instrução criminais.*

*"Como ainda veremos mais detalhadamente, não há no direito brasileiro qualquer impedimento à decretação de medidas cautelares por iniciativa do juiz, incluindo a prisão preventiva, quando no curso do processo e justificada pela necessidade de proteção à sua efetividade. Nosso modelo acusatório não contempla a inércia do magistrado em relação à adoção de medidas tendentes a proteger a efetividade do processo, na linha, aliás, de diversos outros ordenamentos jurídicos.*

*Do mesmo modo, a medida imposta poderá ser substituída por outra, mais gravosa e adequada, no caso de seu descumprimento, incluindo, em último caso, a prisão preventiva. E essa substituição poderá ser feita na investigação ou no processo; no primeiro caso, dependerá de requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial; no segundo, do mesmo Ministério Público, do assistente, do querelante ou, de ofício, pelo juiz (art. 282, §4º).*

*E também poderá ocorrer o contrário: a substituição de medida mais gravosa por outra de menor impacto no cotidiano do investigado/acusado e/ou menos onerosa.*

*Cabe consignar, no particular, que a expressão em último*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, relativa à decretação da preventiva, em substituição a outra cautelar imposta e descumprida, não significa dever o juiz aplicar todas as cautelares possíveis antes de se recorrer a ela. Significa apenas que a preferência deve ser sempre pelo agravamento das medidas cautelares diversas da prisão. A lógica da nova ordem é a evitação do cárcere, sempre que possível.

A escolha na substituição de uma cautelar por outra, e mesmo pela preventiva, dependerá de cada caso concreto, quando se examinará o tipo de cautelar descumprida e a necessidade e adequação de outra (condições pessoais do agente, gravidade do crime e suas circunstâncias - art. 282, II).

E tal como ocorre com a prisão preventiva, art. 316, CPP, também as medidas cautelares se submetem à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, terão sua permanência condicionada às circunstâncias em que tenham sido impostas, podendo o juiz, independentemente de provocação das partes, revogá-las, substituí-las, bem como voltar a decretá-las se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 282, §5º, CPP).

Observe-se, então, que a prisão preventiva não só substitui outra cautelar, mas pode também ser substituída por uma delas, quando estas se mostrarem adequadas e suficientes (art. 282, §5º, CPP)." (Eugênio Pacelli de Oliveira, ATUALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL, Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011, página 29, destaques inovados).

(...)

Observa-se, destarte, na espécie, considerando, primordialmente, a primariedade dos autuados BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA e GRAZIELLA GONÇALVES MACIEL, a prevalecer sobre a gravidade do delito, a suficiência, ao menos neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, da submissão dos referidos autuados a medidas cautelares diversas da privação de liberdade, conforme disciplinadas na lei de regência da matéria.

Substituo, portanto, com fundamento nos parágrafos 5º e 6º do art. 282 do Código de Processo Penal, as privações das liberdades dos autuados BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA e GRAZIELLA GONÇALVES MACIEL pelas seguintes medidas cautelares, previstas nos incisos do art. 319 do mesmo diploma legal, ficando os mesmos advertidos de que o descumprimento de qualquer delas poderá ensejar decreto de prisão preventiva:

(...) (fls. 147/148).

Requerida pelo Ministério Público a decretação da prisão preventiva, o pleito foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza/CE em decisão assim motivada:

Respeitando o entendimento da Douta Magistrada da Vara de Audiências de Custódia desta Comarca, vejo assistir razão ao diligente representante do Ministério Público oficiante neste Juízo, ao argumentar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a concessão da liberdade dos indiciados ofende a ordem pública e a paz social nesta cidade.

É necessária a decretação da prisão preventiva dos investigados Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva.

Com efeito, o crime de tráfico de drogas, mormente nos termos como imputados aos indiciados, com a apreensão de 2000 gramas de cocaína e de um celular, se reveste de extrema gravidade, sendo ele inafiançável (art. 5º, XLIII, da CF/88) e equiparado a hediondo.

A ordem pública e a credibilidade na justiça ficarão abaladas a permanecerem em liberdade os investigados Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva.

Como bem frisou a autoridade representante, a liberdade concedida aos acusados representará estímulo a reiteração criminosa e ficará ameaçada a paz social e a saúde pública.

Meu Deus, quantos males seriam causados às famílias deste Estado, se a droga não tivesse sido apreendida pelos diligentes agentes policiais, e quantos outros poderão ser causados se os indiciados, estimulados pela impunidade, voltem a cometer a distribuição ilícita de drogas.

Aliás, é bom que se diga que tudo isso se sobrepõe à eventual condição de primariedade dos indiciados.

No caso em comento, constata-se que há indícios suficientes de autoria da prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, quanto aos indiciados Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva, porquanto, a autoridade policial, em trabalho investigativo, flagrou Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva trazendo consigo/manterem em depósito 2.000 gramas de cocaína, para serem repassados a terceiros.

Bastante esclarecedor foi o depoimento prestado pelo policial Antônio Henrique Gomes de Araújo, o qual relatou: "... que por volta das 19h00, receberam a determinação para verificar denúncia dando conta de que na avenida Duque de Caxias, em frente ao DNOCS, o guiador de veículo VOYAGE, de cor escura, se encontraria com um casal (uma loira e um moreno), que viria em outro carro, para negociarem entorpecente; que foram ao local e passaram a realizar campanha: que, nas proximidades, perceberam a existência de um VOYAGE de cor escura, parado; que bem próximo, parado, havia um GOL de cor preta; que no momento em que uma mulher LOIRA se aproximou do GOL preto, resolveram abordar os ocupantes dos dois veículos; que não deu para perceber se a mulher LOIRA havia descido do GOL ou do VOYAGE, mas acredita que ela estava no GOL e para lá estava só retornando; que havia no gol três homens, além da LOIRA que estava se aproximando; que no VOYAGE havia apenas um homem; que no interior do GOL ao lado do freio de mão, foi encontrada uma peça de cocaína; que foram abordados GREGÓRIO MOURA DA PAZ (motorista), MARCOS DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, GRAZIELLA GONÇALVES MACIEL e ADRIANO GONÇALVES VIEIRA; que o motorista do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOYAGE se identificou como sendo BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA e também foi abordado; que BOULEVARDY admitiu que possuía drogas em casa; que após dar voz de prisão aos envolvidos, se dirigiram até a residência de BOULIVARDY, localizada no bairro Parque Rio Branco; que fizeram uma busca no local e encontraram mais uma peça de cocaína, escondida no balcão da cozinha;..." (termos anexo).

Por seu turno, a materialidade da infração penal em tela está demonstrada pelos laudos de fls. 172, 173 e 174, bem como pelo auto de apreensão fl. 140.

Assim, os pressupostos da decretação da prisão preventiva ocorrem na espécie.

Da mesma forma, as circunstâncias que autorizam a prisão cautelar são pertinentes.

Como dito acima, os indiciados Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva são acusados de terem praticado os graves crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, sendo o primeiro equiparado a hediondo, demonstrando possuírem condutas perigosas, pois seus atos causam desgraça aos usuários de droga, e a seus familiares, aproveitando-se da fraqueza, do desespero, da desesperança das pessoas que utilizam a substância maldita, as quais acabam com a própria vida.

A verdade é que o material ilícito apreendido, o qual se encontrava nas posses dos réus Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva, causa dependência e danos à saúde dos usuários, demonstrando o imenso potencial ofensivo à sociedade.

O auto de apreensão da droga informa que foram apreendidos 2.000 gramas de cocaína revelando maior gravidade nas condutas dos indiciados Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva.

Em relação à cocaína, não há dúvida quanto às consequências negativas de seu uso, como ressalta o Farmacêutico-Bioquímico Marcos Passagli em sua obra Toxicologia Forense - Teoria e Prática, Editora Millennium, 2008, pág. 130:

(...)

Destarte, os fatos imputados aos réus Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva não podem, de modo algum, ser considerado de pequena relevância penal.

A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa grave questão social.

Ademais, cresce a violência causada pelo uso de drogas.

O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no País está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas.

Não há dúvida, pois, que os fatos atribuídos aos acusados Graziella Gonçalves Maciel e Boulivardy Vasconcelos da Silva põem em risco a ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade, há muito deixou assentado:

(...)

O certo é que a gravidade dos crimes imputados aos réus Graziella Gonçalves Maciel e Boulevardy Vasconcelos da Silva, bem assim a quantidade do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde pública, também justificam a segregação antecipada do mesmo, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

A decretação da prisão preventiva prevenirá a reprodução do fato criminoso por parte dos réus Graziella Gonçalves Maciel e Boulevardy Vasconcelos da Silva, assim comopreservará o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da repercussão do tráfico nesta cidade.

Caso permaneçam em liberdade, mesmo sendo acusados de cometerem grave delito, os indiciados ficarão estimulados a continuar a exercer a mercancia ilícita e a praticar outros crimes.

Não se pode perder de vista, outrossim, ser necessária a decretação da prisão preventiva dos acusados Graziella Gonçalves Maciel e Boulevardy Vasconcelos da Silva, para assegurar a prova processual, prevenindo-se aliciamentos e ameaças às testemunhas, prejudicando a instrução do feito, mormente levando-se em conta a extrema violência reinante no mundo do tráfico de drogas, onde muitas vezes há execuções de pessoas, por não se submeterem à "lei do silêncio"

Em sendo assim, a decretação da prisão preventiva de Graziella Gonçalves Maciel e Boulevardy Vasconcelos da Silva, por certo, irá restituir a este município a tranquilidade social, bem como restaurará a confiança na lei, na ordem jurídica e nas autoridades.

Bem sei que a prisão preventiva só deve ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na INCONTRASTÁVEL NECESSIDADE, no dizer do conspícuo Tourinho Filho (Processo Penal, nº 3, pág. 327).

Entretanto, os fatos estão a demonstrar que o caso presente é excepcional, merecendo ser decretada a medida extrema(fl.s. 267/271).

Referida custódia foi mantida pelo Tribunal a quo, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado:

No presente caso restou e resta configurada a existência de motivos que efetivamente autorizam a manutenção da custódia cautelar do paciente. A maior prova da necessidade de manutenção da prisão são as circunstancias que envolvem o fato em tese praticado pelo paciente, especialmente considerando ser possuidor de antecedentes criminais, o que demonstra reiteração criminosa concreta.

A prisão do paciente encontra-se adequadamente fundamentada conforme podemos constatar na decisão que decretou a prisão preventiva, homologando a prisão em flagrante, vejamos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Consoante é cediço doutrinária e jurisprudencialmente, são necessários para a decretação da prisão preventiva do réu os pressupostos "fumaça do cometimento do delito" (fumus comissi delicti) e "perigo da liberdade" (periculum in libertatis), ambos inclusos no art. 312 do Código de Processo Penal, além da existência de uma das hipóteses de admissibilidade do art. 313 do Código de Processo Penal.*

*O primeiro destes, a "fumaça do cometimento do delito" (fumus comissi delicti), consiste, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, na provada existência do crime e em indícios suficientes de autoria, isto é, que existam nos autos elementos probatórios suficientes para a constatação da existência concreta delito e que, ao menos de modo indiciário, o réu concorreu para a sua prática.*

(...)

*Todavia, exige-se também o "perigo da liberdade" (periculum in libertatis), isto é, que o magistrado demonstre ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva, aptos a justificar a decretação e manutenção no cárcere do preso provisório.*

(...)

*A concessão de habeas corpus necessariamente exige a prova de que o ato atacado é ilegal e ofensivo a ordem jurídica, onde reste evidente o direito líquido e certo. No presente caso não encontramos fundamento para a declaração de ilegalidade da prisão, sobretudo considerando todos os elementos indicados na decisão que decretou a prisão guerreada. Não há portanto direito líquido e certo a ser reconhecido.*

*Por todos os motivos já expostos fica evidente a impossibilidade de reconhecimento de qualquer ilegalidade na prisão da paciente, devendo o mesmo permanecer preso(fls. 364/372).*

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 14/3/16, tendo a segregação sido substituída por medidas cautelares, por decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiências de Custódia em 22/3/16. Em 29/4/16, contudo, o Juízo processante, atendendo requerimento ministerial, entendeu presentes os requisitos do art. 312 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP e decretou a prisão preventiva do acusado.

E quanto aos fundamentos utilizados no decreto preventivo, verifico que a custódia foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade de droga apreendida – cerca de 2 quilos de cocaína –, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que se trata de quantidade expressiva de substância entorpecente - que denota traficância não eventual -, a saber, 330,1 g de cocaína.**

3. Habeas corpus denegado (HC 311.553/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS.PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

**3. Caso em que a prisão preventiva foi devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada, sobretudo, pela expressiva quantidade de droga apreendida - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha.**

4. É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, mormente em relação ao réu que se manteve preso durante a persecução penal. Precedentes

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

7. Habeas corpus não conhecido (HC 344.228/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/10/2012).

**II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.**

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

Cumpra registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.*

**3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)**

*4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido*(RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Contudo, tendo a sentença condenatória fixado ao paciente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do *decisum*. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. PREVENTIVA ORDENADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.**

*1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolatação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.*

*2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.*

*3. A custódia preventiva mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvido, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

4. O fato de o recorrente ser contumaz na prática de crimes sexuais contra menores é circunstância apta a autorizar a ordenação da constrição ante tempus na sentença, visando a evitar a reprodução de fatos criminosos, especialmente em se considerando que as testemunhas, por ocasião da audiência de instrução, noticiaram que a pequena vítima seria a segunda sobrinha que o sentenciado abusa sexualmente.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

**6. Necessário, contudo, adequar a segregação com o modo de execução intermediário aplicado, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.**

7. Recurso improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução (RHC 68.516/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

**2. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firme no sentido de reconhecer o constrangimento ilegal nos casos em que o cumprimento da pena ocorre em condições mais rigorosas do que as estabelecidas pelo Juiz sentenciante, e tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.**

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que a paciente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se, por outro motivo, estiver presa em regime diverso (HC 295.141/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA - TOTAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGADO O APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, a prisão preventiva (negativa do apelo em liberdade) encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o ora recorrente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

**IV - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.**

Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguarde o trânsito em julgado de sua condenação no regime semiaberto (RHC 63.341/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0218696-0

**HC 367.885 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00283006820168060001 01205858020168060001 06236607320168060000  
1205858020168060001 283006820168060001 6236607320168060000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA            |
| ADVOGADO   | : ALESSANDRO DE AZEVEDO NOGUEIRA - CE022862 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ    |
| PACIENTE   | : BOULIVARDY VASCONCELOS DA SILVA           |
| CORRÉU     | : ADRIANO GONCALVES VIEIRA                  |
| CORRÉU     | : GRAZIELLA GONÇALVES MACIEL                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.